IMPÔSTO DE RENDA — TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO DE RESERVA PARA OS ACIONISTAS

— A integralização de ações com recursos tirados do fundo de reserva constitui lucro ou rendimento auferido pelo acionista, sendo, pois, tributável.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Heitor do Amaral Ribeiro *versus* União Federal
Apelação cível n.º 8.449 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.449, do Rio Grande do Sul, em que é apelante Heitor do Amaral Ribeiro, sendo apelada a União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento à apelação, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: Perante o Juízo da Fazenda Pública, no Rio Grande do Sul, propôs Heitor do Amaral Ribeiro uma ação ordinária contra a União Federal, para ver decretada a anulação da cobrança fiscal do impôsto de renda, a que fôra condenado em última instância administrativa, relativo às quantias transferidas de suas contas de fundos de reserva para as de acionistas.

Contestada a demanda, esta prosseguiu nos ulteriores têrmos, sendo exarada a sentença de fls. 55, que deu o pedido por improcedente, pelos seguintes fundamentos:

"Vistos os autos: Foi proposta a presente ação por Heitor do Amaral Ribeiro para ver decretada a anulação de cobrança fiscal de impôsto de renda por êle devido à Fazenda Nacional em conseqüência de condenação sofrida em última instância na esfera administrativa. Conforme narra a inicial, em 6 e 30 de setembro de 1935, o Banco Nacional do Comércio, S.A., e o Banco da Província do Rio Grande do Sul, S.A., estabelecimentos de créditos sediados em Pôrto Alegre, transferiram quantias de suas contas de Fundos de Reserva para as de Acionistas. Essas transferidas foram feitas na proporção de vinte e dois cruzeiros (pelo Banco Nacional do Comércio), e de cinqüenta cruzeiros (pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul), por ação visto como, sendo o valor nominal de cada uma o de duzentos cruzeiros, no momento, êsses títulos ainda não estavam integralizados. O autor nesse momento era possuidor de trinta ações do primeiro e de mil e dezenove ações do segundo daqueles estabelecimentos bancários. Ao fazer a sua decla-

ração de rendimentos correspondentes ao exercício de 1936, que tinha como base as rendas auferidas no ano anterior, não descreveu, entre as então percebidas, a soma proveniente das transferências de contas efetuadas, naquilo que correspondeu às ações de sua propriedade. A Delegacia local do Impôsto sôbre a Renda em 1941, com fundamento no disposto no art. 4.º *b*, do Regulamento relativo à matéria, em vigor no ano de 1936, promoveu lançamento *ex-officio*, com referência aos acionistas dos referidos bancos, que não tinham incluído, nas suas declarações de rendimentos, os valores provindos das transferências de contas por êles realizadas. Sabedor do lançamento, o autor apresentou esclarecimentos, antes de notificado. O processo seguiu os trâmites regulamentares, e findou com a condenação, em última instância na esfera administrativa, ao pagamento da soma de Cr$ 5.406,70, como impôsto de renda devido. De acôrdo com o disposto no art. 181 do Decreto-lei número 4.178, de 13 de março de 1942, o autor fêz, na Alfândega local o depósito daquela soma, e, dentro no prazo legal, ingressou em juízo com a presente ação.

Assim expostos os fatos, entende o autor que sua condenação não se justifica porque — não *percebeu* êle aquela quantia, uma vez que nada lhe foi *distribuído* e nada recebeu êle; e também porque — não se pode ver aí um ato duplo decompondo-se no recebimento das quantias correspondentes aos Fundos de Reserva e na simultânea versão dessas mesmas quantias, para integralização das ações; e ainda porque aquêles Fundos de Reserva eram formados por quantias ali lançadas antes da instituição do impôsto sôbre a renda. O autor instruiu a causa com documentos, como se vê de fls. 16-24 e 47 a 48 verso.

Contestando, arguiu a União Federal que a taxação foi fundada em dispositivo legal expresso; que tenha sido, ou não, entregue materialmente ao autor, aquêle rendimento foi percebido por êle; que, no sentido da decisão administrativa, há vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e aresto do Supremo Tribunal Federal; e que o contribuinte, pessoa física, está sujeito à tributação atendendo-se ao momento em que percebe o rendimento, e não ao momento de produção dêsse rendimento.

Encarando pràticamente o assunto, esquematiza-o o Dr. Procurador Regional da República nos seguintes têrmos:

"As ações dos Bancos são de valor nominal de duzentos cruzeiros. Antes da distribuição dos Fundos de Reserva, estavam realizadas, apenas, cem cruzeiros. O débito do autor, portanto, na conta de capital, era de cem cruzeiros, em cada título. Realizada a distribuição, equivalente a cinqüenta cruzeiros, por ação, os títulos ficaram com cento e cinqüenta cruzeiros, integralizados porque, como é natural, diminuiu em cinqüenta cruzeiros, por ação, o débito do autor conta de capital".

Foi realizada a audiência necessária para os debates orais, e os autos vieram, preparados, para a prolação da sentença.

Em face do exposto:

Não há divergência, entre autor e ré quanto ao fato. Quanto ao direito aplicável a êle, tem sido uniforme a jurisprudência administrativa, compreendida em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, e a ré aduziu ainda aresto do Supremo Tribunal Federal, proferido na apelação cível n.º 5.369, de 13 de novembro de 1934, e publicado no *Diário da Justiça*, de 25 de novembro de 1934. De conformidade com o exposto na contestação, ambas as jurisprudências firmam que:

"A transferência do capital da sociedade anônima para o dos acionistas representa uma renda para êles, sujeita ao pagamento do impôsto respectivo".

Contra essa conclusão já argumentou o autor na inicial, estabelecendo que o impôsto deve recair sôbre a *renda*, e que *renda* é tão sòmente o *lucro* que o contribuinte tenha auferido. Essa argumentação, amparada e desenvolvida em parecer publicado em *Justiça*, vol. XXII, págs. 20 e segts., se fundamenta, substancialmente, nos seguintes raciocínios:

I) *Renda* é o fruto líquido do trabalho ou capital, isto é, a renda pressupõe lucro *pessoal*; portanto, desde que não haja *lucro* para o individuo, não há para êle, *renda*;

II) *Renda* é uma riqueza produzida pelo capital ou pelo trabalho; para que ela se possa tornar útil ao homem deve ser separada da coisa que a produziu e ter existência própria; logo, *a contrário sensu*, desde que algo fica incorporado à coisa que lhe deu origem, não dá utilidade direta ao homem;

III) Aquelas importâncias nunca ficaram jurídica e econômicamente à disposição do autor (v. *Justiça*, pags. 21 e 22; inicial, fls. 4, 5, 6).

Não pode ser acolhido como procedente o primeiro argumento. Tal como se encontra lançado, parte êle do pressuposto, não expresso, mas necessário, de ser o "impôsto sôbre a renda" uma *única* modalidade de imposição tributária: a taxação do *lucro* que a pessoa, física ou jurídica, tenha auferido. Ora, mostra Berthélemy (Traité élémentaire de droit administratif, 1930, pags. 1.037-1.046), e explana GIANINI (*Istit. di diritto tributario*, 1938 págs. 237-335), que as modalidades do impôsto de renda são múliplas e as suas incidências variadíssimas. Daí, levando-se em consideração que "tôdas as presunções se inclinam a favor do exercício ilimitado da faculdade de tributar", e que se deve pressupor "ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança", é forçoso concluir que se devem tratar as normas fiscais "como se foram rigorosamente *taxativas*; deve, por isso abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido (C. MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1.ª ed. pág. 237 e nota 4).

Conseguintemente, era mister firmar, para restringir o sentido da expressão "impôsto sôbre a renda", era mister firmar que essa expressão significa — única e tão sòmente — *impôsto sôbre os lucros*.

Ora, já advertiu GRIZIOTTI (*Pr. di politica, diritto e scienza delle finanze*, 1929, pág. 310), que há equívoco comum, ao se tratar da

> "imposizione generale di tutti i proventi dei contribuenti", e que "consiste nel ritenere che solo il reddito sia oggetto d'imposizione".

Evidenciando a procedência da advertência, e procurando fugir ao escolho, vê-se que o autor nem sequer tentou a demonstração da conclusão que firmara, *dentro no texto do Regulamento* aplicado à espécie. Assim fazendo, não se procurou "a verdade inteira, que resulta do contexto", não se examinou "o direito referente ao assunto, comparando o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos" (C. MAXIMILIANO, op. cit., I, págs. 135 e 136).

Ao invés, procurou-se a interpretação *literal* — estudou-se o significado da palavra *renda* — e tão sòmente isso. Mas é sabido que "hoje nenhum cultor do Direito experimenta em primeiro lugar a exegese verbal, por entender atingir a verdade só por êsse processo, e, sim, porque necessita preliminarmente saber se as palavras, consideradas como simples fatôres da linguagem.

e, por si sós, espelham idéia clara, nítida, precisa, ou se, ao contrário dão sentido ambíguo, duplo, incerto" (C. MAXIMILIANO, op. cit., pág. 126).

Com essa interpretação literal, obteve-se a conclusão de que *renda* é o fruto líquido do trabalho ou capital, ou seja, que *renda* é sinônimo de *lucro*, ou, na frase usada, que *renda* pressupõe *lucro*. Será êsse o significado "claro, nítido, preciso", da expressão *renda?* Dentro no Regulamento vigente, evidentemente não será. O Regulamento fala em rendimentos *brutos* (arts. 22, 23, parágrafos único, 24); refere-se a rendimento *tributável* (art. 28); indica rendimentos *líquidos* (arts. 29, 31, § 1.º, 34); reconhece rendimento *real* (art. 30 e § 1.º); menciona renda *global bruta* (art. 39, parágráfo único) e renda *global* líquida (art. 40). Essa adjetivação, desde logo, está mostrando que a palavra não tem um único significativo claro, nítido, preciso: é mister completar-lhe o sentido, em cada um daqueles passos do Regulamento.

Mas também fora do Regulamento, dentro no campo filológico em que se fechou a interpretação, não existe aquela equivalência de significados.

Segundo MORAIS, *lucro* é ganho, proveito, interêsse; *renda* é o fato em espécie ou dinheiro, que alguém cobra das suas herdades, ofícios ou benefícios e de que vive; *rendimentos* são os réditos, rendas ou frutos naturais ou civis, de herdades, prédios, lavras, ofícios.

Mostra QUICHERAT que, enquanto *lucrum* é o ganho, o proveito, o benefício (e êle traduz *lucro esse*, de PLAUTO, por "être avantageux) e *lucrativus* significa o que é vantajoso, aquilo que se adquire por doação, já *redditus* significa simplesmente a renda (revenu), tanto que a frase de TERTULIANO — *fructus quem reddunt praedia* — dirá "le revenu des fermes". Dentro da linguagem comum, catalogada em vocabulário de manuscrito diário, *lucro* significa vantagens ou interêsses que se tiram de uma operação qualquer comercial, industrial etc.; ganho proveniente de qualquer especulação depois de deduzidas as despesas; ganho líquido; ganho gratuito que se obtém sem trabalho; e *renda* é a totalidade dos rendimentos que entram no cofre geral; rendimento líquido depois de deduzidas as despesas materiais; e *rendimento* é produção, ou renda (*Enciclopédia* e *Dicionário Internacional*, ed. W. M. Jackson).

Arte o que fica exposto, sòmente se pode concluir qua o *lucro pressupõe renda*, mas não que a renda pressupõe lucro: é perfeitamente admissível que haja vantagem, proveito, aumento de riqueza (*lucro*), para aquêle que obteve *renda* "de que vive", e com ela cobre suas despesas, ficando alguma parte dessa renda em suas mãos, ou para aquêle que obteve *renda* sem despesa alguma. Mas não é aceitável que sòmente por ter obtido *renda*, tenha alguma pessoa, necessàriamente, *lucro*.

Entretanto, aceitando a sinonímia *ad argumentandum*, é de se considerar o argumento tendo em vista o conjunto da lei reguladora da cobrança do impôsto debatido. Deve-se: "comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório, ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto" (C. MAXIMILIANO, op. cit., pág. 133).

Assim procedendo, verifica-se que o art. 28, § 2.º, do Regulamento, permite ùnicamente as deduções indispensáveis à percepção do rendimento em cada categoria, e, ainda, se verifica que o rendimento taxado (art. 4.º, *b*, 2.ª categoria) não teve sua percepção subordinada a alguma das despesas enumeradas no art. 32, § 1.º.

Conseguintemente, o *lucro pessoal* auferido na hipótese foi igual à importância percebida.

Ou seja, resumindo a análise do primeiro argumento: o autor teve *renda*, isto é, *lucro pessoal;* ora, quando há lucro pessoal, deve haver pagamento do impôsto sôbre a renda, logo, o autor deve pagar êsse tributo.

Também não pode ser aceito o segundo argumento. Baseia-se êle na "intangibilidade do capital social", do qual "faz parte o fundo de reserva". Ante a enumeração de DD., trazidos à colação, cumpre ponderar que o processo de se apoiar em argumento de autoridade, é, muitas vêzes, "aproveitado com o objetivo de especular com o instituto de imitação, a preguiça intelectual, a timidez, a ignorância do juiz e o horror da responsabilidade; insinuam uma solução já feita, para não correr, o julgador, os azares de uma nova, em que se arriscaria a errar e ver o seu *veredictum* repelido pelos colegas, dissecado pelos causídicos ou reformado pelo tribunal superior. A facilidade em achar autoridade *pro* e *contra*, sôbre as questões sérias, demonstra a fraqueza de semelhante modo de persuadir e vencer" (C. MAXIMILIANO, op. cit., págs. 291-292).

Mas, mesmo tomando aquelas opiniões tais como foram apresentadas, não socorrem à argumentação oferecida. Efetivamente, partindo na afirmação de VIVANTE: "in antitese al patrimonio sociale, essenzialmente mutevole sta il capitale nominale della società, entità giuridica e computistica (nomem juris) che esta constante pertuta la sua durata", — chega-se à conclusão de que o fundo de reserva (que representa aumento do *patrimônio social*, na citação, feita sem reservas, de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. III, n.º 1.018), faz parte do *capital* social, esquecendo-se aquela antítese inicial. Além disso, estabelecendo a intangibilidade do capital social como premissa maior, e caracterizando o fundo de reserva como capital suplementar, concluiu-se que "seria legal distribuir o fundo de reserva em dinheiro ou novas ações, vendáveis", deslembrada aquela intangibilidade fundamental. E' certo, porém, que essa conclusão é exata. Daí resulta que, sendo possível a distribuição do fundo de reserva, não é possível considerá-lo parte do capital social intangível. Em conseqüência, a parte de fundo de reserva que, depois de determinada operação, passou ao capital, não ficou incorporada à coisa que lhe deu origem: destacou-se dessa coisa, permitindo, assim, que dela alguém se houvesse utilizado.

Posta essa conclusão, é de se passar ao terceiro argumento, cuja procedência não é de ser reconhecida. A distribuição de parte do fundo de reserva, e a utilização dessa importância pela forma descrita na inicial, foram realizadas em virtude de decisões da Assembléia Geral, como o próprio autor informa e documenta. Ora, o autor era portador de ações, e, por isso mesmo, cabia-lhe funcionar nessa assembléia. Comparecendo e votando, ou não comparecendo e se sujeitando ao deliberado, o autor manifestou sua vontade dentro na vontade social, no sentido de que se fizesse aquela distribuição e se utilizasse daquela forma a importância distribuída. Por outras palavras: o autor dispõe jurídica e econômicamente daquela importância. A vontade por êle manifestada, explícita ou implìcitamente, acôrdo ou vencida pela corrente contrária, não deixou de ser individual, pois que brotou do indivíduo — ser pensante e capaz de determinações — mas se realizou dentro na vinculação derivada de sua integração na sociedade anônima. Passando a fazer parte da sociedade, a pessoa concorda em temperar e harmonizar seu interêsse egoístico como os interêsses dos outros; o interêsse próprio se amalgama com o interêsse coletivo. Conseguintemente, o autor não foi estranho, não se manteve alheio à deliberação tomada na assembléia: essa foi a deliberação que êle, autor, tomou, como acionista.

Por êstes fundamentos, considero acertada a solução dada à espécie na esfera administrativa, e julgo improcedente a ação proposta.

Custas pelos autores.

Publicada em audiência, em 11 de agôsto de 1943. — *N. Wiedemann".*

Apelando da decisão, o postulante arrazoou a fls. 62, e após a juntada das alegações da Procuradoria Regional da República, a fls. 79, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal, onde o ilustrado Dr. Procurador Geral oficiou nestes têrmos:

"A presente apelação é em tudo análoga à de n.º 8.275, do Rio Grande do Sul, de que foi relator o Exmo. Ministro Aníbal Freire, tendo o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 6-11-44, negado provimento à apelação de Vítor Bastian, que, também apelante, alimentava pretensão análoga à do recorrente.

O venerando acórdão ali proferido foi o seguinte:

RELATÓRIO: *O Sr. Ministro Aníbal Freire* — Vítor Azevedo Bastian propôs em Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul, uma ação contra a União, a fim de ser decretada a anulação da cobrança do impôsto de renda por êle devido à Fazenda Nacional, em conseqüência de condenação sofrida em última instância na esfera administrativa.

Alegou o autor que o Banco da Província do Rio Grande do Sul, do qual é êle diretor, transferiu a quantia de Cr$ 12.500,00 da conta de Fundos de Reserva para a de acionistas, para realizar parte do capital representado pelas ações.

Na ocasião o autor era possuidor de 2.558 ações, e ao fazer sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1936, não descreveu a soma proveniente da transferência de contas efetuadas.

Em 1941 a Delegacia do Impôsto de Renda começou a promover lançamentos *ex-officio* com referência aos contribuintes acionistas. O autor, zeloso do seu nome, apressou-se em prestar as informações devidas, embora protestando contra a cobrança. O processo de lançamento seguiu, porém, seus trâmites e o autor foi condenado ao pagamento da soma de Cr$ 16.842,50.

O autor entende ser injustificável a condenação, porquanto não percebeu êle a quantia referida e também por se tratar de mera integralização de ação, sendo o fundo de reserva formado por quantias ali lançadas antes da instituição do impôsto sôbre a renda.

A ré contestou a ação, alegando ter sido a taxação fundada em texto legal expresso, sendo uniformes no assunto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as decisões dos Conselhos de Contribuintes.

O Juiz julgou improcedente a ação proposta (fls. 59 a 60).

A decisão reporta-se à jurisprudência do Supremo Tribunal mormente aos votos dos Ministros José Linhares e Barros Barreto, apoiando o voto do Ministro Carvalho Mourão nos embargos à apelação cível n.º 5.869 (*Direito*, vol. 12, págs. 191-192).

A parte vencida apelou da sentença, renovando as alegações anteriormente aduzidas.

O Procurador Regional contraditou as razões dos apelantes, citando a decisão do Supremo Tribunal, proferida a 13 de novembro de 1934, e publicada no *Diário da Justiça*, a 25 do mesmo mês.

Nesta instância assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"Os fundamentos da sentença são irretorquíveis e estão em concordância com a lúcida inteligência das circunstâncias de fato e com a aplicação da Lei adotadas pela egrégio Tribunal Federal.

O aumento do valor das ações à custa do fundo de reserva significa lucro ou rendimento auferido "pelo acionista".

E tal lucro não é menos autêntico pela circunstância de não ser entregue em espécie, eis que em dinheiro de contado pode ser transformado com a venda das ações, com valorização proporcional à parcela integralizada à custa do fundo de reserva.

Esperamos a confirmação da sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos".

ANTECIPAÇÃO AO VOTO: O Sr. *Ministro Aníbal Freire* (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre advogado que ocupou a tribuna referiu-se a dois acórdãos do Conselho de Contribuintes, favoráveis a seu ponto de vista.

A verdade é que apenas um dêles é pertinente à matéria em debate, porquanto o outro se refere a impôsto de sêlo.

Embora tenhamos todo o acatamento pelas decisões dos órgãos administrativos, não ficamos, entretanto, subordinados, na nossa convicção de julgadores, a tais pronunciamentos, tanto mais quanto, na hipótese, em contraposição aos dois citados acórdãos, a sentença e os autos revelam a existência de numerosos outros acórdãos, no sentido da sentença.

Devo, ainda, retificar um ponto da oração do ilustre advogado; S. Ex.ª disse, segundo ouvi, que o voto dado no Conselho de Contribuintes foi de um alto representante da Fazenda, mas o nome a que S. Ex.ª referiu — Dr. Oscar Garcia de Sousa — não é o alto funcionário da Fazenda, porquanto êsse alto funcionário da Fazenda é o Dr. José Augusto Garcia de Sousa, que eu tive a honra de contar como um dos meus mais eficazes colaboradores, na minha gestão da pasta da Fazenda.

O meu voto, no caso, é o seguinte:

VOTO: *O Sr. Ministro Aníbal Freire* (Relator): O recorrente desenvolveu argumentos de ordem legal e considerações de aspecto doutrinário tendentes a invalidar a sentença apelada.

A razão do caráter legal é a de ter o Regulamento do Impôsto sôbre a Renda, vigente ao tempo da transferência, feito desaparecer a expressão "ações velhas", constante do art. 64 do Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924.

A omissão não tem o alcance que lhe quer atribuir o apelante.

Desde o Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926 — regulamento que tem a assinatura do atual relator dêste feito, então, no exercício do cargo de Ministro da Fazenda — rege o seguinte dispositivo:

"Serão computados nos rendimentos da segunda categoria:

.....

b) as importâncias correspondentes às ações novas ou os interêsses superiores aos dividendos distribuídos aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva, excetuadas as de depreciação, quando o valor do fundo não exceder o do ativo a depreciar".

O pensamento do legislador foi tornar clara a redação do dispositivo, fazendo incidir no cômputo dos rendimentos de 2.ª categoria as várias formas com que se apresenta o aumento do interêsse do acionista.

Não tem sido outra a exegese dada ao texto pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença apelada recorda o julgamento proferido pelo Tribunal pleno nos embargos à apelação cível n.º 5.869.

Tito Resende refere-se à decisão da Côrte Suprema, de 1937, na vigência do mesmo Regulamento, em que se declara:

"Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interêsse aos acionistas ou utilizarem qualquer importância

do fundo de reserva ou de outras para entrada de ações novas e velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao impôsto sôbre a renda". (*Manual*, 2.ª ed., pág. 231).

Não se contesta que o Banco deslocou Cr$ 12.500.000,00 do fundo de reservas para o de acionistas.

As ações dêstes iniludìvelmente tiveram aumento e não so podem mais considerar ações velhas, mesmo admitida a argumentação do apelante.

Sob o ponto de vista doutrinário, seria realmente ideal que o impôsto pudesse ser encarado sob o ângulo da pura ciência e se projetasse com a influência dos fenômenos econômicos.

Mas o direito fiscal tem existência autônoma e não se podem aplicar preceitos de direito comum, desde que estejam em colisão com os textos legais reguladores da matéria.

Tendo em confronto a legislação francesa e a inglêsa, Jean L'Homme, professor na Faculdade de Direito de Lille, comenta :

"E' lamentável que os lucros se achem orientados num sentido ou noutro em vista de considerações ùnicamente fiscais. Só o interêsse econômico da emprêsa deveria ditar o emprêgo dos lucros (*L'impôt sur le revenu en Angleterre*, 1939, pág. 197).

Na doutrina italiana, citada pelo recorrente, vigora, quanto ao conceito de *redito imponível*, como primeiro elemento, um incremento de valor.

Sublinhando as diferenciações entre o aspecto econômico e a feição fiscal do problema, asserta um dos mais autorizados autores :

"E' intuitivo, antes de tudo, que o primeiro pressuposto do rédito deve consistir em uma riqueza nova que se ajunta à riqueza preexistente, ou mais exatamente num aumento de valor que se verifica no patrimônio do sujeito num dado momento ou num determinado espaço de tempo" (Giannini, *Istituzioni di diritto tributario*, 1938, pág. 275).

Por lealdade na exposição, devo consignar que, apreciando determinada hipótese, o autor italiano declara que não representa o rédito a revalorização de um bem em correspondência com a desvalorização da moeda, como na hipótese em que uma sociedade comercial, para adequar a sua escrita ao valor mudado da moeda, eleva a cifra do capital social, mediante o aumento do valor nominal das ações ou a emissão e distribuição de ações gratuitas.

Como se vê, não há perfeita similitude entre a hipótese aventada e a constante dos autos.

Nesta o essencial é o exame do nosso regime fiscal. Por êste, segundo a sua expressão legal, tudo que provier do fundo de reserva, seja qual fôr a sua forma, está sujeita à tributação. Não se contesta que o fundo de reserva do Banco ficou desfalcado de enorme parcela em favor dos acionistas. Êstes tiveram efetivo incremento do valor do seu patrimônio, princípio diretor da imposição fiscal em debate.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

O Sr. Ministro Castro Nunes: Nego provimento. A integralização de ações com recursos tirados do fundo de reserva é lucro tributável, como bem decidiu a sentença apelada, aliás, apoiando-se em julgado dêste Supremo Tribunal, consoante os votos dos Ministros Carvalho Mourão, Barros Barreto e José Linhares, que bem esclareceram a questão.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Sr. Presidente, da leitura atenta do memorial enviado resultou, para mim, a mesma convicção a que chegaram os Ministros componentes da Turma. Realmente, não seria possível desta-

car a hipótese dos autos para diferenciá-la do princípio de que o lucro evidentemente distribuído aos acionistas estaria sujeito a taxação. Não importa que o capital tivesse aumentado ou que fôsse o lucro dado de prêmio às antigas ações; equivaleria isto ao pagamento do que o acionista ainda devia, para integralizar as suas próprias ações. Fazer a separação entre "fruto", e "capital", para considerar as reservas como "capital", seria sustentar uma espécie de geração espontânea; capital gerado sem causa.

Nem o argumento usado, de que, no caso da fiança, quando o fiador deixa de pagar isso, importaria em aumento do seu patrimônio, improcede pela evidente ausência de lucros. De qualquer maneira, a distribuição do Fundo de Reserva, na sua íntegra ou em parte, em benefício do acionista que poderia, assim, transmitir a terceiros ações integralizadas ou, pelo menos, com débito inferior ao existente antes da distribuição, constituiria lucros.

De modo que, se não houve imediato aumento do preço na cotação do mercado de títulos, isso não importa em negar a vantagem advinda ao acionista, que poderia alienar ditas ações sem o débito correspondente, o que corrobora a intenção do fisco de, legìtimamente, reclamar a participação do impôsto.

Restaria ainda um argumento que, a meu ver, poderia prevalecer em tese: o de que a reserva já estava constituída antes que se criasse tal tributação. Entretanto, como o seu nome indica, o Fundo de Reserva é constituído por somas condicionadas às necessidades de certos fins como os de suprir prejuízos e atender a circunstâncias supervenientes. Enquanto ditas reservas estivessem subordinadas ou dependentes de tais condições, não estariam sujeitas à tributação por anteriores à lei; mas, dês que se apartaram da sociedade, evidentemente não mais podiam atender aos fins eventuais da pessoa jurídica, passando à propriedade dos próprios sócios componentes da sociedade. Na realidade, êste foi o fato novo, sem conexão com a anterior separação de lucros para um fundo de reserva, com fins eventuais previstos pela assembléia ou com fins a que a própria lei atende, obrigando tôda a sociedade anônima a ter certa reserva, segundo firmou a nova lei sôbre o assunto.

Nestas condições, estou de inteiro acôrdo com os Srs. Ministros Relator e Revisor, negando provimento à apelação.

DECISÃO: Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente".

De acôrdo, pois, com o que foi julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, esperamos seja negado provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945. — *Gabriel de Rezende Passos*, Procurador Geral da República".

Eis o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator): A sentença apelada está a merecer confirmação.

Nenhuma razão assiste ao contribuinte para pleitear a anulação da decisão administrativa, pois que, provindas do fundo de reserva, as novas ações, integralizadas e distribuídas ao acionista, incidem no impôsto sôbre a renda

as respectivas importâncias, computadas como rendimentos de 2.ª categoria, desde o regulamento baixado com o Decreto n.º 17.390, de 2 de julho de 1926, até o vigente (Decreto n.º 21.554, de 20 de julho de 1932).

Nesse sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso, segundo se infere, entre outros, do acórdão proferido nos embargos à apelação cível n.º 5.869, de São Paulo, relatado pelo eminente Ministro José Linhares, sendo eu revisor (*Direito*, vol. 12, pág. 191), e daquela constante da apelação cível n.º 8.275, do Rio Grande do Sul, julgada em 6 de novembro do ano findo, de que foi relator o preclaro Ministro Aníbal Freire, emitindo erudito voto, transcrito no parecer da Procuradoria Geral da República.

À vista do exposto, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: A matéria da presente apelação é a mesma da de n.º 8.275, também do Rio Grande do Sul, e decidida em favor da Fazenda nos têrmos da sentença ora recorrida.

Ficou mais uma vez assente que a integralização de ações com recursos tirados do fundo de reserva é lucro tributável, consoante as lições da doutrina, a legislação e a jurisprudência.

Nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.